



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de.....13 de julho.....de 19.....88

ACÓRDÃO Nº.....101-77.863

Recurso nº 92.610 - IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1984 a 1986

Recorrente MAVIMOTO LIMITADA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Revela-se a existência de receitas omitidas à escrituração pela anomalia de saldo credor de caixa.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Passivo exigível, não comprovado, é tido fictício e através dele transparece omissão de receita operacional.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE RECURSOS DE CAIXA - Os recursos de caixa creditados a sócios, mesmo que sejam para aumento de capital devem ter com provadamente demonstrada a origem e a efetividade da entrega do numerário, sem distinção de limite algum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAVIMOTO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 13 de julho de 1988

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARCO ANTONIO MENEGHETTI
MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 JUL 1988

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13629-000.157/87-70

RECURSO Nº: 92.610

ACÓRDÃO Nº: 101-77.863

RECORRENTE: MAVIMOTO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

MAVIMOTO LIMITADA, empresa estabelecida em Ipatinga, Estado de Minas Gerais, com a petição de fls. 65/67 recorre, no prazo, da decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares ' que deu procedente a ação fiscal relativa aos exercícios de 1984 a 1986, ao julgar-lhe a petição impugnativa de fls.33/34 oposta à cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls.31.

O crédito tributário tem por base de cálculo valores referentes a saldo credor de caixa, passivo fictício e suprimimento de caixa.

Por síntese feita das contra-razões de defesa, apresentadas nas petições impugnativa e recursória, diz a empresa:

- que o saldo credor de caixa, acusado em 31.03.83 e 30.06.85, decorre do registro contábil antecipado de quitações de duplicatas da empresa Moto Honda da Amazônia Ltda., a qual, como principal fornecedora, mantém um sistema de contas-correntes, destinado a controlar créditos débitos oriundos das relações comerciais com os clientes, quitando duplicatas por compensação e enviando-lhes sem data de resgate, no vencimento;

- que o passivo fictício representado:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Acórdão nº 101-77.863

- a) pela diferença entre o saldo da conta Fornecedores e a relação de duplicatas pagas em 1984, emitidas' em 1983, resulta de algumas omissões constantes da relação de fls.05/09, bastando para isso percorrer as páginas 22 (Cr\$ 40.000,00) e 23 (Cr\$..... 4.729.298,38) do Livro Diário nº 02;
- b) pelo valor de Cr\$ 5.400.000 no exercício de 1985 , e que sobre ela não cabe autuação, considerando-se que o registro contábil está comprovado mediante documento de terceiro (nota promissória a fls.54) e declaração de rendimentos da pessoa física de Antonio Pinto Ribeiro (fls.53);
- c) pelo passivo não escriturado de Cr\$ 7.189.949, já que se trata de omissão de despesas, incabível é autuação, conseqüentemente despesas dedutíveis não aproveitadas, com compensação do imposto na forma do artigo 171 do RIR/80;

- que, quanto ao suprimento de caixa, por se tratar de pequena importância, utilizada apenas para provocar um arredondamento no valor do capital e, por isso, efetuada em moeda corrente, paga diretamente ao caixa da empresa; e além disso, combinadas a inexistência de proibição legal para integralização de capital em dinheiro com o fato de tratar-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada do tipo familiar, não há como prosperar a presunção de omissão de receita.

Antes de ser autuada, a empresa foi intimada a comprovar a origem e a efetiva entrega de recursos a caixa, inclusive ' quanto a compra não escriturada (fls.01/02).

Os fundamentos com que se houve a autoridade singular, para julgar procedente a ação fiscal, têm a seguinte redação:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que os únicos documen

7. 

Acórdão nº 101-77.863

tos que a impugnante apresenta são a declaração de rendimentos-IRPF e uma nota promissória de ANTONIO PINTO RIBEIRO, e que não são documentos hábeis e idôneos, para a comprovação da efetividade da entrega do empréstimo feito pelo mesmo à empresa.

Quanto ao passivo fictício caracterizado pela diferença existente entre o saldo da conta "Fornecedores" e a relação de duplicatas, do exercício de 1984, apresentada pela contribuinte à fiscalização, não basta a citação de que houve omissões na relação apresentada, é preciso apresentar os documentos que comprovem serem reais os valores tributados como passivo fictício.

Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço, com as relações de credores apresentados, pelo contribuinte à fiscalização (Ac. 1º CC.103-04357/82).

Quanto ao saldo credor de caixa, nada provou a contribuinte que pudesse ilidir a tributação a este título, a penas tentou convencer que o saldo de seu Razão "Caixa", de fls. 03/04, está incorreto.

Evidenciada a omissão de receita pela existência de saldo credor de Caixa, tributa-se o respectivo valor na data de sua ocorrência e sem levar em conta a apuração da mesma infração em outro exercício (Ac. 1º CC 105-0.017/83). Quanto ao Suprimento de Caixa, a contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega do numerário contabilizado como recebido dos sócios, portanto deverá ser mantida a tributação.

Quanto ao passivo não escriturado a contribuinte alega que se trata de omissão de despesas, mas trata-se de compras não registradas. A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração."

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.863

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A jurisprudência administrativa e judicial firmaram o entendimento de que o saldo credor de caixa traduz omissão de receita, por faltarem, contabilmente, condições financeiras de poder efetuar-se pagamento em quantia superior à que os registros contábeis acusam por disponível. As condições financeiras existem, estão, porêm, omissas na escrituração contábil.

Capacidade de pagar-se mais do que se possui ou dispõe , portanto sem cobertura de caixa, deixa evidenciada a existência de receita não contabilizada, com permanência à margem da escrituração.

Se a pessoa jurídica não possui disponibilidade suficiente de caixa para saldar as obrigações e, em dinheiro, as paga integralmente, é porque recursos monetário de algum modo lhe veio.

Não tendo a recorrente explicado minudentemente, como obteve dinheiro para liquidar as duas dívidas e estas foram, no entanto liquidadas, dúvida não há de que tais recursos monetários advêm das próprias fontes internas da empresa autuada, por omissão na escrituração da receita correspondente, no mínimo, ao saldo credor de caixa, uma vez que inexiste geração espontânea de capital.

A anomalia que o saldo credor, ou negativo, de caixa revela é, portanto, a da correspondente ocorrência de omissão de receita. Assim, se a empresa efetua pagamentos em moeda superior à que a disponibilidade de caixa comporta, não há como deixar de entender ' que, paralelo à contabilidade, existem receitas apuradas em operações mercantis não registradas.

As obrigações a pagar inscritas no balanço patrimonial , sob denominação que tiverem, para que sejam admitidas como reais, não dispensam a necessidade de ocorrer a identidade de valores e dos titulares do crédito, de forma a haver coincidência entre os saldos das contas, representativas de tais exigibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629-000.157/87-70

Acórdão nº 101-77.863

Uma vez não comprovada a realidade das dívidas, configura-se a materialização de exigível fictício, a respeito do qual se entende a ocorrência de omissão de receita.

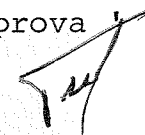
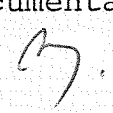
Trata-se de omissão de receita por presunção relativa, como se depreende do artigo 180 do RIR/80, e bem assim é de compreender-se que tanto o princípio da legalidade quanto o da tipicidade são presentes, quando o contribuinte não demonstra, por contraprova adequada, ser improcedente a presunção fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela que consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício e, em consequência, a omissão de receita, tal como autoriza a disposição regulamentar citada.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com a exibição de títulos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa, "iuris tantum", ganha assim a característica de definitiva na parte em que as obrigações a pagar ficam por comprovarem-se.

Mansa e pacífica é a jurisprudência administrativa e judicial no sentido de afirmar que a prova da origem dos recursos fornecidos ao caixa da empresa por seu titular, sócio ou acionista, deve ser precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores.

Nos debates aqui realizados, com advertência antiquíssima sempre se esclareceu, mesmo antes do advento do Decreto-lei número 1.598, de 26.12.77, que, no caso de recursos de caixa creditados àquelas pessoas, por título de suprimentos, aumento de capital ou semelhantes, se comprovassem, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles de transferiram de um para outro patrimônio, ou seja, do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica que procedeu ao registro contábil do crédito.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13629-000.157/87-70

Acórdão nº 101-77.863

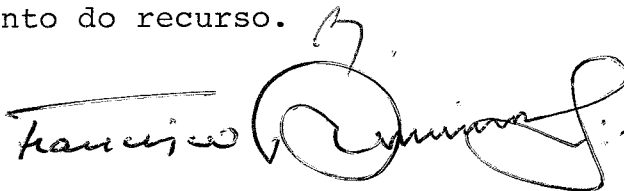
instrumental, material, idônea e coincidente em datas e valores, consubstanciam omissão de receita operacional. E não basta fazer apenas uma comprovação: ou só a da origem dos recursos ou só a da efetividade da entrega deles. As duas precisam ser cumpridas, sem se estabelecer nenhum limite aos recursos creditados, para se deixar de fazer-se a prova comentada.

Não havendo prova da operação prévia de onde provêm os recursos monetários, disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto à origem, embora se possa demonstrar a efetividade da entrega, em virtude de não se completarem as duas condições necessárias estabelecidas na lei para a comprova-
ção.

É de compreender-se que deva preexistir, na entrega dos recursos creditados, a realização de uma operação prévia pela qual' o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi escriturado a crédito.

A postulante incumbe comprovar que ditos recursos têm uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. Assim, se ela não possui documentos adequados, contemporâneos em antecedência bem próxima à data do lançamento contábil do suprimento, aumento de capital, cabível é presumir-se omissão de receita, como se entende do art.181 do RIR/80.

Nesta ordem de considerações, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized flourish at the end.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.